

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 058/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 1272/2024

RECORRENTE 1: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇO ARTÍSTICOS E CULTURAIS

RECORRENTE 2: LEDPRO EVENTOS LTDA

RECORRIDA: NOVA SECOR SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Ref. futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estruturas temporárias, em atendimento as Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Esporte e Lazer e Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Observação: Trata-se da interposição de 02 recursos administrativos provenientes de duas empresas diversas, porém tratando de teores idênticos. Logo, utilizaremos da mesma resposta para fundamentar, prestar as devidas informações e esclarecimentos para ambas, e julgar.

Acusamos o recebimento dos recursos protocolizados pelas empresas em epígrafe, contestando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando habilitação supostamente equivocada da empresa recorrida.

Cumprimentando-os cordialmente, vimos a Vossas Senhorias apresentar resposta aos recursos supracitados.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior

vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pelas recorrentes:

As empresas aduzem, em idêntico teor textual, que discordam da habilitação da recorrida, pelas seguintes razões:

“Conforme consta no Edital, a recorrente deve ser inabilitada pelo Pregoeiro por que não cumpriu o Item 8.14.3.a.1;

“a.1) Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei nº123/06, alterada pela Lei Complementar nº147, de 07 de agosto de 2014, será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº1.418/12.”

O item 26 da Resolução do CFC nº 1.418/12 determina que:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Assim sendo, conforme demonstrado a Licitante NOVA SECOR SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, deve ser inabilitada pois não apresentou as Notas Explicativas de nenhum dos dois últimos exercícios financeiros.”

Em síntese, os itens básicos exigidos como padrão por esta Municipalidade, concernentes à qualificação econômico-financeira, para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, para atas de registros de preços como a presente, são:

- a) Balanços Patrimoniais dos 02 últimos exercícios financeiros, devidamente registrados na Junta Comercial competente;
- b) Termo de Abertura de ambos os exercícios;
- c) Termo de Encerramento de ambos;
- d) Demonstração de Resultado de Exercício de ambos;
- e) Índices de Liquidez Geral e Corrente de ambos.

Observa-se que o item 8.14.3 “a” contempla explicitamente os requisitos documentais exigidos pelo requisitante, que deverão ser apresentados pela participante.

Ao compulsar a integralidade do item 8.14.3, **não** se observa em nenhum momento a exigência de apresentação de **notas explicativas**. Até porque, não foi esta a intenção do requisitante, ou seja, não há a obrigatoriedade da apresentação do respectivas **notas explicativas** como condição habilitatória ou de participação.

Quando as recorrentes mencionam o subitem a.1 do item 8.14.3, observa-se que, de fato o texto afirma que *“Para as Microempresas e Empresas de*

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei n°123/06, alterada pela Lei Complementar n°147, de 07 de agosto de 2014, será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC n°1.418/12.”

No entanto, o subitem a.1 é meramente um complemento da alínea “a” do item 8.14.3, que é o *caput*, ou seja, a cabeça do item e possui função apenas de justificativa normativa.

Assim sendo, conforme aduzido, o item 8.14.3 “a” possui a listagem dos documentos necessários e principais a serem apresentados pelas licitantes como forma e exigência de qualificação econômico-financeira. Vejamos:

8.14.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) *Demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.*

Destrinchando o item acima, observa-se, em suma, que a empresa deve apresentar:

- a) Demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios financeiros, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

- b) Termo de Abertura de ambos os exercícios;
- c) Termo de Encerramento de ambos;

Sendo o subitem a.1, portanto, um complemento do *caput* 8.14.3 "a", a leitura correta e integral do subitem "a.1" é a seguinte:

"a.1 – Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei nº123/06, alterada pela Lei Complementar nº147, de 07 de agosto de 2014, a apresentação da alínea 'a' deste item, ou seja, Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº1.418/12."

A interpretação correta é de que os documentos econômico-financeiros exigidos se resumem ao que foi determinado no item 8.14.3 do edital, de forma **explícita**.

A complementação dada pelo subitem a.1, que utiliza do item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela resolução do CFC nº 1.418/2012, serve apenas como uma forma de comprovação de normatização legal. Uma norma justificadora de que os documentos que foram explicitamente apontados e listados na alínea "a" deverão ser apresentados pelas licitantes cf. edital e possuem **amparo** no item 26 da resolução.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Entretanto, o item 26 foi inserido tão somente como parâmetro, apenas para identificação do nível de exigências atribuído aos itens básicos do item 8.14.3 deste edital (balanços patrimoniais registrados dos últimos 02 anos e D.R.E.).

Ou seja, se o edital no item "a" exigiu apresentação dos balanços registrados dos últimos 02 anos, o subitem "a.1" justifica, utilizando o item 26 do ITG 1000, que a exigência possui amparo legal. Não significa que os demais trechos do teor do item 26, como é o caso das **notas explicativas**, terão poder inabilitatório. Não se pode cobrar o que não foi exigido, quando não forem eventualmente apresentados, o que é o caso das **notas explicativas**.

Não seria minimamente razoável que fosse exigido das licitantes apresentação de notas explicativas na forma subjacente, subentendida, implícita, ou camuflada no meio de seus tópicos. Ora, se o Município exigisse de fato NOTAS EXPLICATIVAS, o faria de forma explícita.

Da mesma forma, não seria razoável inabilitar uma empresa por ter apresentado a totalidade da documentação exigida no edital, em detrimento da ausência de um termo de notas explicativas que não se encontra de forma explícita no edital, mas em uma suposta interpretação extensiva.

Por fim, ao apreciar os documentos contábeis apresentados pela recorrida, não se observou qualquer irregularidade que motivasse a sua inabilitação. Nesse sentido, é cediço que os Tribunais e Cortes de Contas têm definido e determinado aos jurisdicionados que se evite o emprego de formalismos excessivos, de modo a prejudicar a competitividade e concorrência.

Destarte, *in casu*, utilizar-se da interpretação extensiva perpetrada pelas recorrentes, e inabilitar a recorrida, é de fato exercer formalismo excessivo.





Diante de todo o encimado, a Pregoeira e o Secretário Requisitante DECIDEM pelo não provimento recursal de ambas as empresas recorrentes, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, mantendo habilitada e empresa NOVA SECOR SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de janeiro de 2025.


Kelly Silva Bonifácio
Pregoeira


Pablo Sérgio de Freitas
Secretário Municipal de Turismo
Requisitante